



**TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS:  
A ARQUITETURA USADA PARA A CAPTURA E A ATUAÇÃO DO GOVERNO  
BRASILEIRO**

**Lucimar da Silva Valois Batista**

Graduada do Curso de Direito da Faculdade Brasília – FBr. Pesquisadora com proposta de pesquisa aprovada na seleção de estudantes do Projeto de Iniciação Científica.

**Geovana da Mata Tavares**

Advogada. Mestra em Ciências das Religiões. Pós graduação em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes- UCAMP. Pós-graduação em Gestão Pública pelo Centro de Educação Superior.

**Leiliane Rodrigues Corrêa Silva**

Advogada e consultora em Direito Internacional e consultora em Mediação e Arbitragem Internacional. Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB), Docente em cursos de Pós-Graduação e Graduação na área do Direito e da Educação à Distância (EAD) em diversas Instituições de Ensino Superior.

## RESUMO

O artigo tem como objetivo principal abordar o tráfico de mulheres e crianças, tendo em vista que são as maiores vítimas do tráfico de pessoas, a fim de exibir como funciona e qual é a atuação do governo brasileiro. O tráfico de pessoas, tem crescido cada vez mais em todo o mundo, ou seja, cada vez mais tem se verificado um número maior de vítimas na qual são traficadas, e esse tráfico pode se tratar de captura, exploração e comercialização de pessoas para fins de trabalho escravo, sexual, remoção para venda de órgãos e entre outros objetivos. Para tanto, é necessário abordar o conceito, como iniciou historicamente, o perfil das vítimas e dos traficantes, como o Covid-19 influenciou, a criminalização com a Lei 13.344/2016, as alterações no Código Penal, a arquitetura da captura, as formas de exploração e os dados no Brasil, as operações ocorridas em 2022, o que o poder judiciário brasileiro tem julgado até o momento, e a propagação de informações e prevenção. Acrescenta-se ainda, que neste trabalho haverá, para fins de maior explicação, imagens tiradas na Delegacia de Imigração da Polícia Federal do Distrito Federal, a respeito do tráfico de pessoas.

**Palavras-chaves:** Tráfico de pessoas. Mulheres. Crianças. Vítimas. Brasil.



## INTRODUÇÃO

O objetivo do texto é demonstrar como o tráfico de pessoas no Brasil, principalmente mulheres e crianças funcionam, o que o governo faz para suprimir o crime, acolher as vítimas e aplicar as penalidades.

O tráfico de pessoas ocorre a cada momento em todo o mundo e pode se tratar de captura, exploração e comercialização de pessoas para fins de trabalho escravo, sexual, remoção para venda de órgãos e entre outros objetivos.

Trata-se de um crime que ocorre há séculos e foi a razão da colonização dos países principalmente o Brasil, que foi explorado internamente e logo após explorado com escravos internacionais. Dessa maneira, o tráfico de pessoas atualmente é uma forma de escravidão moderna.

Este tráfico vem se expandindo cada vez mais, ou seja, crescendo o número de vítimas, aproveitando mais formas de como persuadir as vítimas que se encontram em estado de vulnerabilidade como ausência de oportunidade de emprego, falta de conhecimento, discriminação de gênero, guerra civil e entre outros que serão expostos neste trabalho.

Por ano movimenta acerca de 32 bilhões em todo o mundo, se tornando a terceira atividade ilegal mais rentável ficando atrás apenas do tráfico de drogas e de armas. A maior parte desse rendimento origina-se da exploração sexual que acontece com maior intensidade com mulheres e crianças meninas.

É uma das graves violações dos direitos humanos como consta na declaração universal dos direitos humanos que dispõe que todo ser humano tem direito a vida, liberdade, dignidade da pessoa humana, trabalho, saúde, segurança e entre outros.

As vítimas como mulheres encontram dificuldades para escaparem deste crime, muitas vezes por ter seus documentos retidos pelos traficantes, por sentir vergonha e não avisar os familiares ou com medo de colocar a vida deles em risco.

No Brasil, por meio do decreto nº 5.017, foi promulgado o protocolo de Palermo que foi adicionado à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças onde possui o objetivo de prevenir, proteger e promover

Além deste protocolo, foi sancionada em 2016 a lei nº 13.344 que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Esta lei foi essencial para a mudança da caracterização do crime no código penal brasileiro.



Por mais que a legislação brasileira possua esses meios de repressão ao crime ainda há muito com que fazer, pois se trata de um crime difícil de ser detectado sendo uma luta constante com o índice de aumento de vítimas.

Ao final do trabalho constarão imagens que foram tiradas por mim na Delegacia de Imigração da Polícia Federal do Distrito Federal.

## **1 TRÁFICO DE PESSOAS**

Para iniciação deste trabalho é necessário a divisão do primeiro capítulo em cinco seções onde serão abordadas a iniciação histórica do crime como na colonização do nosso país, quais são os perfis das vítimas para a prática do tráfico, quais são os perfis dos criminosos e se atuam em outros atos criminosos, se o Covid-19 ajudou ou atrapalhou as vítimas e as investigações e pôr fim a caracterização do crime no Brasil.

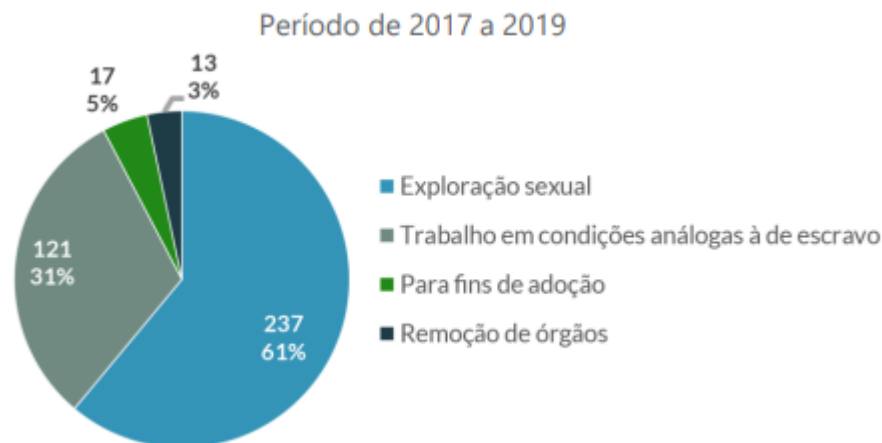
### **1.1 O PERFIL DAS VÍTIMAS**

De início, para começar a se falar do perfil das vítimas, é importante destacar a definição de criança feita pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que em seu artigo 2º destaca que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

De acordo com o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018 (UNODC, 2020) (último relatório traduzido), o maior índice de vítimas são mulheres, porém o índice de crianças meninas cresce cada vez mais, especialmente em condições vulneráveis.

A ficha informativa do Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas com dados de 2017 a 2020 (UNODC, 2020) destaca que, segundo a Polícia Federal, as vítimas resgatadas nesses anos tiveram a predominância de homens, de outro modo, as denúncias recebidas apresentaram o predomínio de mulheres e crianças traficadas para exploração sexual. Foi recorrente também o tráfico de mulheres trans, porém com poucas informações

Conforme o relatório mencionado no parágrafo anterior, o gráfico a seguir expõe o número de denúncias referente ao tráfico de mulheres recebidas pelo canal (180), no período de 2017 a 2019:



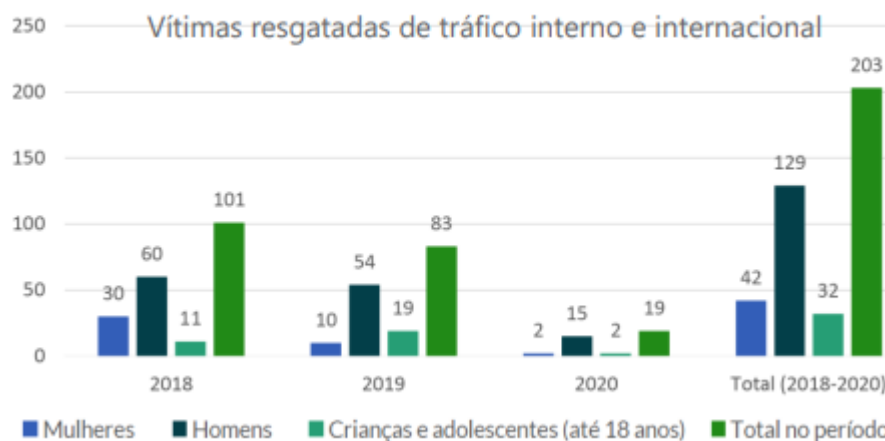
Fonte: Ouvidoria/MMFDH

Pode-se identificar que, apesar dos quatro tipos de tráfico, a porcentagem que prevalece é a de exploração sexual.

Dessa forma, em questão da idade, o mesmo relatório afirma que:

Grande parte das vítimas encontra-se em idade ativa para o mercado de trabalho (18 a 59 anos), segundo análise dos atendimentos realizados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e dados do Ministério da Saúde. Contudo, também há registro de crianças e adolescentes como vítimas de tráfico de pessoas por diferentes órgãos. (UNODC, 2020)

Neste relatório, a Polícia Federal junto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, informam dados sobre o gênero e idade das vítimas resgatadas em operações da Polícia Federal no período de 2018 a 2020.



No que diz respeito à raça das vítimas, o estudo feito nesse relatório indica que pessoas negras são mais traficadas que pessoas brancas, não obtendo informações de possíveis vítimas indígenas.



[...] Segundo dados dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, a maioria das possíveis vítimas de tráfico de pessoas era negra (preta e parda, 63%), seguido de brancas (22%). Reconhece-se que este relatório não alcança a realidade vivida por indígenas em relação ao tráfico de pessoas. São poucos os números oficiais sobre a experiência de exploração por meio do tráfico de pessoas desse grupo específico (UNODC, 2020)

A falta de oportunidades de trabalho, conhecimento, estrutura familiar, violência são alguns dos fatores para a vítima ser persuadida. Com isso, o desejo de conseguir dinheiro para crescer na vida, de sustentar a família ou procurar felicidade em outro país faz com que se tornem presas fáceis por caírem no golpe dos traficantes. A vontade de morar em outro país pode vir por meio do casamento sendo a maneira mais rápida de viver legalmente em um país do que esperar a residência legal permanente.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (DIAS, 2005), são 10 fatores que favorecem o tráfico.

A globalização modifica os direitos econômicos, políticos e sociais no desenvolvimento do país levando ao empobrecimento. A pobreza ocasiona com que as vítimas sejam vulneráveis a promessas pois pensam que podem melhorar o futuro de suas vidas. Já a ausência de oportunidade de trabalho, influencia também como a pobreza, a vítima a pensar em como vai se sustentar e sustentar a família cogitando uma vida melhor fora do país.

A discriminação de gênero ainda existe mesmo com muitos movimentos e evolução da sociedade para que isso se torne extinto. Porém, ainda há muitos pensamentos e ações contra a mulher como se fossem objetos e submissas para atender a vontade dos homens. A instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, é gerada por conflitos como a guerra civil no país onde residem sendo vulneráveis a abusos sexuais e domésticos por grupos armados.

A violência doméstica, onde ainda é frequente no Brasil, faz com que as vítimas tenham a intenção de sair de onde residem. A emigração indocumentada se dá quando pessoas entram em países ilegalmente sem prestar a documentação, com o objetivo de melhorar de vida, porém por serem pessoas novas e locais novos o risco de ser traficada é alto.

O turismo sexual se dá com turistas interessados em vítimas locais para ter relações e até mesmo se casar com o objetivo de levar a pessoa para o seu país de origem, deixando as vítimas em cárcere, impondo trabalho doméstico ou até mesmo na prostituição para o “companheiro” obter lucros.



A corrupção de funcionários públicos se dá com funcionários que se corrompem com dinheiro dos traficantes para que seja facilitada a entrada e saída da vítima do país. E por fim, as leis deficientes que não estão sendo eficazes para combater o crime.

## 1.2 PERFIL DOS CRIMINOSOS

Análise feita pelo Relatório Global sobre o Tráfico De Pessoas de 2018 (último relatório traduzido) (UNODC, 2018), informa que a maioria dos traficantes são do sexo masculino e que pessoas do sexo feminino também trabalham com o tráfico e muitas vezes na fase de recrutamento das vítimas.

Conforme a ficha informativa do Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas com dados de 2017 a 2020 a porcentagem se dá da seguinte maneira:

Em relação ao gênero das pessoas condenadas pela prática do tráfico de pessoas, apresentam-se os seguintes dados do Departamento Penitenciário Nacional: 78% são homens e 22% são mulheres. Importante destacar a prevalência de mulheres condenadas em casos de tráfico internacional. (UNODC, 2020)

Os traficantes podem atuar em grupos estruturados, até mesmo empresas de fachada como também em pequenos grupos ou até mesmo sozinhos.

A diferença da atuação é que quando há grupos especializados neste tráfico, mais vítimas são traficadas, ou seja, a captura é mais elaborada e são mais difíceis de serem combatidos. Muitos desses grupos não atuam somente com o tráfico de pessoas, mas também como lavagem de dinheiro, fraude financeira e outros crimes como é apontado no Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2020 (UNODC, 2020).

Desta maneira, a atuação singular do traficante é mais reportada na justiça.

Esses grupos bem organizados geralmente estão envolvidos em outros crimes. Grupos da África Ocidental que traficam vítimas para a Europa, por exemplo, envolvem-se sistematicamente no tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, fraude financeira e outros crimes transnacionais, conforme relatado pelas autoridades nacionais.<sup>1</sup> (tradução)

Os brasileiros acusados pelo tráfico de pessoas, comumente tem antecedentes em tráfico de drogas, prostituição, lavagem de dinheiro e contrabando e que podem ter ligações com o crime no meio internacional.

---

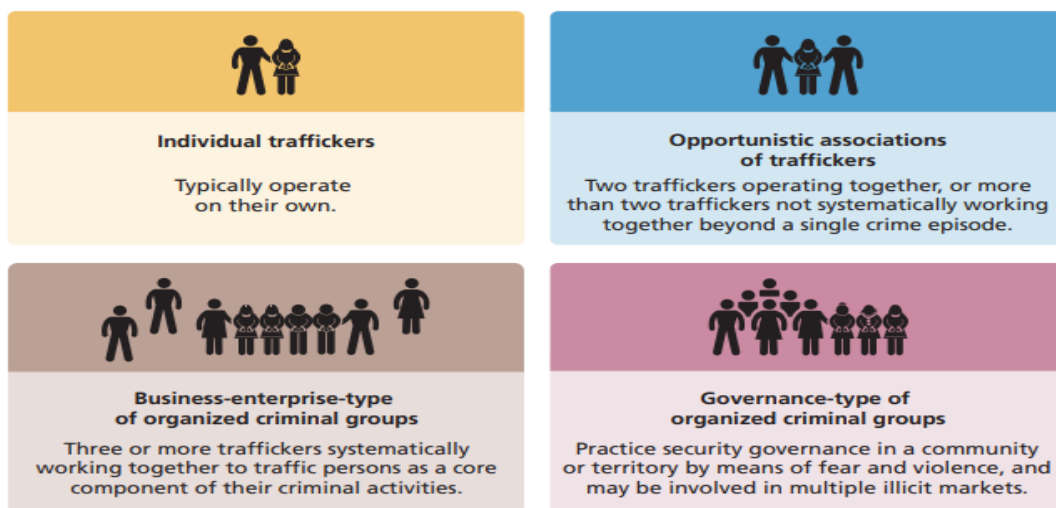
<sup>1</sup>Trecho em língua estrangeira: These well-organized groups are typically involved in other crimes. West African groups trafficking victims to Europe, for example, systematically engage in drug trafficking, money laundering, financial fraud and other transnational crimes, as reported by national authorities.



Fora os próprios traficantes que possuem antecedentes criminais há também famílias que contribuem para a captura das vítimas, ou seja, pessoas que deviam ser de confiança das vítimas como os próprios pais de crianças.

Acerca da idade dos traficantes a Organização Internacional do Trabalho (OIT), revela que os acusados possuem mais de trinta anos independente do sexo. O levantamento MJ-UNODC também apontou uma predominância de acusados com mais de 30 anos de idade. No caso das mulheres aliciadoras, o fato de serem mais velhas parece lhes conferir credibilidade e autoridade para "aconselhar" as vítimas a aceitar as ofertas vindas do exterior. (DIAS, 2005)

“Conforme falado anteriormente sobre a forma de atuação dos traficantes o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2020” (UNODC, 2020) ilustra quatro formas de atuação. Traficantes individuais que atuam por conta própria. Dois ou mais traficantes trabalhando juntos, porém em um único crime, não sendo um grupo formado. Três ou mais traficantes trabalhando juntos como um grupo. Grupo de criminosos que há governança em uma comunidade vulnerável praticando violência e colocando medo na população.

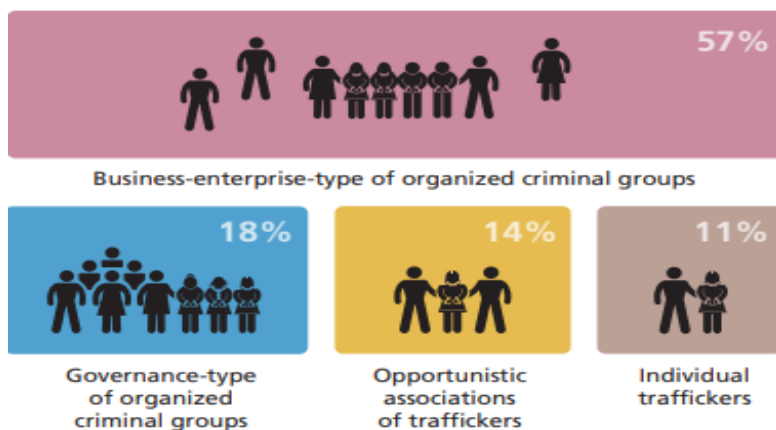


Tradução: (fonte: Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, resumos de processos judiciais, com base em 422 processos judiciais de um total de 489 recolhidos pelo UNODC para efeitos deste Relatório de Percentagem de vítimas de tráfico denunciadas em resumos de processos, por tipo de criminosos envolvidos no tráfico).<sup>2</sup>

Em conformidade com a ilustração abaixo pode-se notar que a porcentagem maior de crimes de tráfico de pessoas ocorreu na modalidade de três ou mais traficantes trabalhando

<sup>2</sup> Trecho em língua estrangeira: Source: GLOTIP collection of court case summaries, based on 422 court cases out of a total of 489 collected by UNODC for the purpose of this Report Share of trafficking victims reported in case court summaries, by type of criminal actors involved in trafficking.

juntos como um grupo com 57%, ficando atrás grupo de criminosos que há governança em uma comunidade vulnerável praticando violência e colocando medo na população com 18%, dois ou mais traficantes trabalhando juntos, porém em um único crime, não sendo um grupo formado com 14% e por último traficantes individuais que atuam por conta própria com 11%.



Tradução: (fonte: Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, resumos de processos judiciais, com base em 2.196 vítimas relatadas em 364 casos de um total de 489 coletados pelo UNODC para fins deste Relatório).<sup>3</sup>

### 1.3 COVID-19 E O TRÁFICO DE PESSOAS

A pandemia Covid-19 atrapalhou a forma de investigação do tráfico de pessoas como também causou mais vulnerabilidade nas vítimas. De acordo com a ficha informativa do Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas com dados de 2017 a 2020 mesmo as pessoas permanecendo mais em casa a vulnerabilidade das vítimas ainda ocorria, sendo mais difícil de detectar as vítimas pela dificuldade da fiscalização.

Apesar do fechamento de fronteiras e maior controle no ingresso de pessoas ao país, a pandemia agravou situações de abuso e violência que já ocorriam anteriormente. Não resta dúvida do impacto da pandemia de COVID-19 no tráfico de pessoas. Contudo, ainda não é possível dimensioná-lo. É notório o retrocesso na qualidade de vida de grande parte da população brasileira, o que ampliará ainda mais a fragmentação social. (UNODC, 2020)

Já no documento emitido pelo UNODC “Impacto da Pandemia Covid-19 no Tráfico de Pessoas” (UNODC, 2020) revela que, o desemprego e redução de renda a aumentou deixando as pessoas que já eram vulneráveis em situações precárias, sendo mais fácil a cair nas falsas promessas.

<sup>3</sup> Trecho em língua estrangeira: Source: GLOTIP collection of court case summaries, based on 2,196 victims reported in 364 cases of a total of 489 collected by UNODC for the purpose of this Report.





É importante destacar que as vítimas ficaram confinadas com seus traficantes durante a pandemia, piorando a situação da exploração, também ficando mais invisíveis para o resgate. Para as vítimas que tinham chances de voltar para o país com os documentos temporários e que por conta de fronteira fechadas não conseguiram escapar, com isso passando o prazo tendo que renovar o que é uma situação difícil de acontecer sem que os traficantes percebam.

Neste mesmo entendimento do que a pandemia ocasionou o contato com as vítimas que era presencial ou híbrido como virtual e pessoalmente. Por conta do lockdown tudo se atuava virtualmente provocando mais alcance até as vítimas de modo mais fácil.

#### 1.4 CARACTERIZAÇÃO DO CRIME NO BRASIL

No Brasil foi instaurado o Protocolo de Palermo, que foi adicionado à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças adotadas no ano 2000 em Nova York, entrando em vigor no Brasil em 12 de março de 2004 como decreto nº 5.017.

No art. 2 do referido Protocolo, se destacam os objetivos:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Sua definição se dá pelo art. 3 alínea a) que expõe:

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos;

Além deste protocolo, foi sancionada a Lei 13.344 em 6 de outubro de 2016 pelo presidente da época, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

Para Guilherme de Souza Nucci, foi essencial a alteração feita pela lei no Código Penal, revogando os artigos 231 e 231-A que faziam referência apenas mulheres como vítimas e a prostituição como motivo do tráfico.



[...] Nem sempre a prostituição é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. Ademais, a prostituição individualizada não é crime, no Brasil, de modo que muitas mulheres (e homens) seguem para o exterior justamente com esse propósito, e não são vítimas de traficante algum. Em suma, a alteração é bem-vinda e, em nosso entendimento, quanto à parte penal, tecnicamente bem-feita. (NUCCI, 2017)

A lei não exige qualquer qualidade específica para o tráfico de pessoas como versa seu artigo 2º e incisos IV e V, ou seja, o sujeito ativo e passivo pode ser qualquer pessoa.

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:  
[...]

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

O artigo 149-A incluído pela Lei, traz em seus incisos as cinco finalidades de forma de exploração que os autores obtêm para cometer o crime de tráfico de pessoas.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Ainda de acordo com Guilherme Nucci, o crime se dá de forma dolosa, sendo consumado a partir que o autor pratica os tipos informados pelo caput do artigo

O artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que, “Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro



a seis anos, e multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.”

É de se observar que as legislações são adequadas para o combate ao crime, porém por se tratar de um crime invisível a prática se torna dificultosa.

## 2 MULHERES E CRIANÇAS

Deste modo, profere-se a estrutura de funcionamento da prática criminosa, relatando a captura das vítimas mulheres e crianças informando as técnicas de aliciamento das vítimas do início ao fim, demonstrando os dados no Brasil e as cinco formas de exploração.

### 2.1 ARQUITETURA DA CAPTURA

Os traficantes possuem uma arquitetura de aliciamento do começo ao fim para conseguir realizar a captura.

Como foi mencionado anteriormente, as vítimas vulneráveis são mais propícias a cair no conto de fadas dos traficantes. A caça dos traficantes se dá por anúncios na internet de empregos fora do país, por exemplo, ou noticiar de como é a vida em outro país e seus benefícios, também se dá por achar perfis em redes sociais das vítimas que mostram interesse em comum iniciando uma conversa.

Observamos o que exprime a ficha informativa do Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas com dados de 2017 a 2020.

O aliciamento para o tráfico de pessoas ocorre, em geral, sem uso de violência física. O aliciador se aproxima do cotidiano da vítima e o aliciamento pode se suceder em situações corriqueiras do dia a dia, por meio de um convite de alguém confiável. Essa afirmação foi sublinhada por 86,4% das pessoas que responderam ao formulário de percepção sobre o tráfico de pessoas, bem como pela maioria dos entrevistados. (UNODC, 2020)

Além do mais, o mesmo relatório exhibe como a tecnologia tem auxiliado os traficantes na forma de captura.

A utilização de recursos tecnológicos como a internet e aplicativos de celulares foi apontada como a mudança mais significativa na forma de aliciar. Permite que o explorador não se arrisque porque não necessita estar perto da vítima e é possível exercer controle à distância. Além disso, alguns relatos indicaram o uso dessas ferramentas também para a exploração. (UNODC, 2020)

O acesso as redes pelas crianças e adolescentes está mais precoce atualmente o que deve ser monitorado pelos pais por haver risco de contato com traficantes.



“[...]Cada vez mais, crianças e adolescentes estão se inserindo no meio digital. Com isso, eles são frequentemente “corteados” por traficantes, em redes de mídia social, onde os jovens estão suscetíveis a manobras enganosas na busca por aceitação, atenção ou amizade.” (BARBOSA, 2021)

As falsas promessas dos traficantes são o que convencem as vítimas, expondo que as oportunidades de emprego fora do país são boas, tanto financeiramente, quanto para o bem-estar da pessoa, faz com que a vítima pense em cenário maravilhoso que vai ter em sua vida e que poderá ser uma grande chance que não pode perder. O fato de os traficantes perguntarem como é a vida da pessoa no Brasil e depreciar isso, só estimula para o tráfico acontecer.

Os aliciadores tiram vantagem das vítimas prometendo ótimas condições salariais e de trabalho, que na verdade não é nada cumprido, piorando circunstâncias das vítimas que procuravam melhorar a vida.

Acontece do mesmo modo com mulheres que atuam na prostituição no Brasil e são convidadas a se prostituir no exterior com falsas promessas de ter rendimento maior.

Após o interesse da vítima nas propostas feitas os traficantes garantem as vítimas ajuda na documentação, passagem e moradia apenas declarando que de acordo com o que a pessoa trabalhar no país ela pode ir pagando a dívida entre eles. O encontro das partes pode ocorrer para que a vítima se sinta mais segura na decisão e que o traficante continue o encantamento do futuro da vítima.

Ao chegar ao país receptor, as vítimas têm seus passaportes confiscados para que não haja fuga tornando-se capturada pelos traficantes tendo sua liberdade retida, e acabam trabalhando como prostitutas e strippers de clubes comandados ou com relação ao dono do ambiente.

Desta maneira que o que recebem com esse trabalho explorador devem a começar a pagar as despesas feitas para a pessoa chegar ao país, mas o menor lucro que advém desta exploração vai para a vítima que não consegue se manter e muito menos pagar a dívida que acumula se tornando eternas escravas.

Ocorre também o caso de homens estrangeiros que vêm ao Brasil para turismo sexual ou que se comunicam com brasileiras pelas redes sociais com a finalidade de começar um romance haver um futuro casamento. Nesses casos as vítimas acabam virando empregadas domésticas para o traficante e sua família, ou como prostitutas por serem de perfil fora do comum daquele país valendo mais dinheiro que é recebido pelo traficante que se diz marido.

As crianças, principalmente meninas, também são alto índice de vítimas dos traficantes, muitas vezes sendo sequestradas, tiradas de seus responsáveis, até vendidas ou doadas por eles, tendo como agravante questões de vulnerabilidade como a renda familiar.



Do mesmo modo acontece com mulheres são traficadas para exploração sexual, como a prostituição, para o casamento principalmente em países onde o casamento com crianças é legal e para venda de órgãos que podem ser vendidas para receptores que possuem crianças em estados terminais.

Por serem crianças, a forma de fuga se torna mais complicada, pois estas acabam por depender de um adulto para ajudá-las, devido a fragilidade.

Além disso, o transplante de órgãos e tecidos humanos são eficientes para a medicina, porém por causa de longas filas para receber, foi criado um mercado negro para venda e que pessoas que estão entre a vida e a morte se vêm na situação de comprar.

Essa venda ocorre, pois há vítimas que precisam de dinheiro para viver e se encontram na situação de vender um órgão em clínicas clandestinas, no entanto acabam perdendo a vida por não ser a retirada apenas de um órgão. Isto acontece tanto com mulheres, homens e crianças que muitas das vezes são sequestradas para os órgãos serem usados em crianças que estão na fila de espera.

A Constituição Federal no seu artigo 199 §4º veda a comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas. A Lei 9.434 sancionada no dia 4 de fevereiro de 1997 pelo presidente da época, dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências e em seus artigos 14 e 15 atribuem os crimes e suas penas.

## 2.2 DADOS NO BRASIL

O documento “Tráfico de pessoas: uma visão plural do tema” publicado pelo Ministério Público do Trabalho em 2021, revela que com o apoio das instituições como Inspeção do trabalho, Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual, o CONATRAP, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, as Secretarias Estaduais de Justiça, a Organização Internacional do Trabalho - OIT e várias entidades da sociedade civil organizada conseguiram resgatar estrangeiros que foram recrutados em seus países de origem e ao chegarem ao Brasil foram explorados para trabalhar.

Em parceria também com OIT possuem um projeto para acolher e auxiliar as vítimas.

A partir de um projeto específico entre o MPT e a OIT, firmado no âmbito do GT, contribuimos, ainda, para humanizar o processo de resgate e assistência às trabalhadoras, ao levarmos psicólogos e assistentes sociais representantes da comunidade LGBTQ+ nessas intervenções repressivas e, ato contínuo, oferecermos um atendimento multidisciplinar, com hospedagem, com atendimento médico e com posterior implementação de ações de formação em direitos, como escolarização, qualificação profissional e iniciativas de geração de renda a todas que assim o desejaram. A ONG Instituto Nice, por meio de sua equipe e da saudosa coordenadora,



Valéria Rodrigues, mais uma vítima precoce do COVID-19, foi uma parceira incansável na ressocialização e no empoderamento dessas trabalhadoras, um processo delicado e desafiador que durou mais de dois anos. (MEIRINHO, 2021, p. 25)

Afirma também que houver muitas denúncias de vítimas menores de 18 anos que foram traficadas para serem exploradas sexualmente.

Tendo em vista o fato da exploração sexual de mulheres e crianças ser um crime mais difícil de inspecionar, os resgates feitos no Brasil mostram que 90% das vítimas são homens.

No Brasil, por exemplo, dados da inspeção do trabalho mostram que mais de 90% das pessoas resgatadas eram homens. Esse fato pode se dar por diversas razões, dentre elas: a exploração sexual é mais difícil de ser inspecionada e normalmente é ligada ao delito e ao sistema criminal e, por isso, suas vítimas não recebem o tratamento de resgatadas de uma situação de trabalho forçado; alguns setores, onde as mulheres estão mais presentes, são mais difíceis de serem fiscalizados, como o trabalho doméstico; há um viés decorrente da divisão sexual do trabalho e dos estereótipos construídos de que o papel natural da mulher é de servir e, por isso, há menos estranhamento nessa situação em comparação com os homens. Muitas suposições podem ser feitas, mas certo é que existe uma necessidade de ampliar os olhares para que a proteção seja efetuada igualmente entre homens e mulheres, cisgêneros e transgêneros, que estejam em situação de exploração, o que envolve, seguramente, o treinamento dos representantes e agentes políticos no tema, dentre outras providências. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2020)

Há também ocorrências de tráfico interno na Amazônia, onde mulheres e crianças são traficadas.

Como foi esclarecido por Marcel Hazeu, (HAZEU e FIGUEIREDE, 2006) com migração de homens na Amazônia a trabalho muitas mulheres foram traficadas para atuarem como empregadas domésticas, prostitutas ou para casamento, acarretando a cultura da exploração sexual.

Desta maneira, o turismo sexual também é praticado na Amazônia podendo ser por estrangeiros ou brasileiros, como explica Márcia Maria de Oliveira:

Uma dimensão importante neste contexto indica que boa parte do chamado “turismo ecológico”, que na verdade é uma justificativa para o turismo sexual, é financiado pelo próprio estado. Só para se ter uma idéia, as maiores festas “temáticas” da Amazônia, onde ocorre a maior parte dos aliciamentos de mulheres e meninas, são totalmente financiadas pelo governo estadual juntamente com as grandes empresas patrocinadoras dos eventos. Nessas ocasiões, tanto ocorre exploração sexual com a prostituição de mulheres e meninas nos locais das festas, como também, ocorre o aliciamento para o tráfico internacional dissimulados por propostas de trabalho, de melhores condições de vida e, o mais absurdo de todos, casamento rápido consequência de “amor à primeira vista” (OLIVEIRA, 2010)

### 2.3 FORMAS DE EXPLORAÇÃO E SEUS DADOS

Como foi mencionada anteriormente, a Lei 13.344/16 incluiu no código penal no artigo 149-A as cinco formas de exploração sendo elas remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo;



trabalho em condições análogas à de escravo; qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; e exploração sexual.

Segundo dados do Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas Dados 2017 a 2020, a exploração para remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, aponta que a esta finalidade é raramente identificada consistindo menos de 1% dos casos no mundo representa este tipo de exploração.

Já no Brasil, a Polícia federal enuncia o aumento de casos ao passar dos anos.

[...]a Polícia Federal (gráfico 14) ressaltou que 23,4% (n=99) dos inquéritos instaurados, de 2017 a 2020, se referiam à remoção de órgãos. Essa finalidade só foi superada pelo trabalho em condições análogas à de escravo. Curioso observar que os casos foram crescendo com os anos (o mesmo ocorreu com as demais finalidades), o que significa que 2020 foi o ano em que mais inquéritos foram iniciados, a despeito de toda adversidade gerada com a emergência sanitária da COVID-19. Uma hipótese para tal fato pode ser justamente a gradativa apropriação da nova legislação do tráfico, sancionada em 2016, o que resultou na identificação das mencionadas situações. (UNODC, 2021)

Em relação ao trabalho em condições análogas à escravidão o Brasil possui mais registros para essa exploração do que para o restante das explorações, encontrando-se mais procedimentos nos estados de São Paulo e Minas Gerais.

“De acordo com dados do MPT, os dois principais estados com maior número de procedimentos vinculados ao tráfico de trabalhadores, entre 2017 e 2020, foram São Paulo e Minas Gerais.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2021)

Entende-se também que a exploração modificou de vítimas que residiam longe do local de exploração para vítimas que residem no mesmo estado em que é explorado.

“[...]Anos atrás, os trabalhadores eram explorados em estados distintos e com grande deslocamento (por exemplo do Ceará para São Paulo), atualmente percebe-se que há mais situações de exploração dentro do mesmo estado, mais próximo da origem.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2021)

A exploração sexual prevalece mais no tráfico internacional e os principais países onde brasileiras são exploradas consiste em Espanha, Estados Unidos, França, Paraguai e Peru.

De forma adicional, esse setor informou que 74% das cooperações jurídicas internacionais foram demandadas pelo Brasil - cooperações ativas-, o que também vai ao encontro da hipótese da predominância de casos de tráfico internacional para a exploração sexual, em que brasileiras são exploradas em outros países. Os principais países com os quais se estabeleceram cooperações foram Espanha, Estados Unidos, França, Paraguai e Peru (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2021)

Conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT), expõe que para a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial



(PESTRAF), as vítimas brasileiras saem mais de estados como Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás, Vitória, Minas Gerais, Salvador, Pará, Recife e fortaleza e destino principal se encontra na Europa.

É mencionado que mulheres são traficadas para países mais distantes enquanto crianças e adolescentes são pelas fronteiras brasileiras.

O relatório que acompanha o levantamento destaca que as mulheres adultas são na maioria dos casos enviadas para outros países (Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname), enquanto as adolescentes são traficadas através de rotas intermunicipais e interestaduais, com conexões para as fronteiras da América do Sul (Venezuela, Guiana Francesa, Paraguai, Bolívia, Peru, Argentina e Suriname) (DIAS, 2005)

A porcentagem de possíveis vítimas de adoção ilegal é baixa e varia entre os órgãos.

Ainda, os Núcleos e Postos, assim como a DPU e Ligue 180 apresentaram, 4%, 3% e 4% de possíveis vítimas. Um volume maior foi indicado pelo Disque100 com 21% de denúncias de tráfico interno e internacional para adoção ilegal entre 2017 e 2019. Por fim, a Polícia Federal apontou que 12% de seus inquéritos, de 2017 a 2020, foram relacionadas a adoção ilegal. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2021)

Da mesma forma, a servidão quase não é reconhecida pela Defensoria Pública da União (DPU) e canais de denúncia (100 e 180) não reconheceram nenhum caso em quatro anos. Por outro lado, o Ministério Público Federal (MPF) apresentou apenas um caso, em 2018. Núcleos e Postos 2,6% possíveis vítimas de servidão, sendo que quase todas – 12 delas – se referiam ao ano de 2020. O único órgão que apresentou um volume maior em relação a essa exploração foi a Polícia Federal (PF), com 12,3% de inquéritos. (POLÍCIA FEDERAL, 2022).

### **3 O QUE A PENALIZAÇÃO TEM FEITO PARA SOLUCIONAR**

O tópico a seguir pretende demonstrar as operações realizadas no Brasil, o que foi julgado pela justiça brasileira com jurisprudências do STF e STJ, além da importância da consciência e propagação de informações para a população, como também a prevenção deste crime.

#### **3.1 OPERAÇÕES**

Em 2022, no Brasil, já ocorreram diversas operações de tráfico de pessoas como as operações tituladas Falsas Promessas e “Lenocinium”.

A operação Falsas Promessas (CAMARGO, 2022), foi realizada no dia 9 de fevereiro de 2022 nos estados Maranhão e Rio Grande do Sul e se trata de tráfico interno onde as vítimas





trabalhadoras residentes do MA foram aliciadas com falsas promessas de trabalho, acomodação e refeição que seriam as custas cobertas pela empresa. Além do mais, houve a simulação de assinatura de contrato com as vítimas ainda no maranhão e todos estavam cientes que o emprego seria no RS.

No momento em que chegaram à cidade receptora, as vítimas perceberam que foram enganadas descobrindo que o contrato assinado era inválido com a construtora devendo ser assinado um novo contrato com valores inferiores do que foi acordado. As vítimas, no momento em que foram contatadas para essa oportunidade foram informadas que a função seria de carpinteiro, porém ao assinarem o novo contrato de valia a função de montadores.

As vítimas que queriam voltar ao estado de origem não obtiveram nenhum suporte da construtora, que é uma atitude comum da exploração do tráfico de pessoas.

Em julho de 2022 houve mandado de busca e apreensão cumprida pela Polícia Federal em Minas Gerais (DRUMMOND, 2022), se tratando de investigação de crimes de envio de crianças ou adolescentes para o exterior onde o acusado financiava a ida tanto de maiores de idades quanto de menores para os Estados Unidos pelo México.

Houve também a participação de dois acusados nos Estados Unidos onde receberiam as vítimas falsificando documentos para simular parentesco com as vítimas.

A operação “Lenocinium” (GOVERNO FEDERAL, 2022) ocorreu em 23 de agosto de 2022 no estado do rio de janeiro onde atuava uma organização criminosa que praticava tanto tráfico internacional de pessoas para exploração sexual como de drogas. Como foi dito anteriormente neste trabalho, os perfis dos traficantes normalmente possuem outras ligações com o crime além de tráfico de pessoas.

Nesta operação uma mulher foi aliciada com a promessa falsa de trabalho na Itália onde foi conduzida até o país, com todas as despesas pagas. No país receptor a vítimas foi mantida em cárcere privado, ameaçada e submetida a se prostituir. A vítima conseguiu fugir e desta forma a associação criminosa foi descoberta

No ano passado (2021) aconteceu a operação Harem (GOLFIERI, 2021) BR, onde houve a prisão de uma quadrilha investiga pelo tráfico de pessoas no Brasil sendo dividia em quatro pessoas no Brasil, uma em Portugal e uma na Espanha.

A estimação é de houve cerca de 200 vítimas entre elas mulheres e menores de idade, onde os traficantes de passavam por representantes e ofereciam falsas ofertas de emprego as vítimas que ao final foram prostituídas.



### 3.2 O QUE FOI JULGADO ATÉ O MOMENTO – JURISPRUDÊNCIAS

Inclusive, discorrendo da mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre tráfico de pessoas é exposta no parágrafo seguinte.

A jurisprudência em questão se trata do caso de um turco com dupla nacionalidade que cometeu crime de tráfico de pessoas inclusive de menor de idade na Bélgica onde este país possui um tratado de extradição com o Brasil pelo Decreto 41.909/57.

EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. GOVERNO DA BÉLGICA. PEDIDO INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA ANÁLISE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI 13.445/2017) E DO TRATADO BILATERAL DE EXTRADIÇÃO VIGENTE ENTRE AS PARTES (DECRETO 41.909/57). POSSIBILIDADE DE ENTREGA DO SÚDITO ALIENÍGENA AO ESTADO REQUERENTE. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS AGRAVADO. DUPLA TIPICIDADE CONFIGURADA E VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS AUTORIZADORES DA EXTRADIÇÃO. SUPOSTA INIMPUTABILIDADE DO EXTRADITANDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ATRAVÉS DE PROCESSO DE EXTRADIÇÃO. ADOÇÃO, NO BRASIL, DO SISTEMA BELGA OU DA CONTENCIOSIDADE LIMITADA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DELITO EM AMBOS OS ESTADOS. PEDIDO DEFERIDO, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 95 E 96 DA LEI Nº 13.445/2017. 1. O presente pedido extradicional encontra respaldo na Carta da República, que, em seu artigo 5º, inciso LII, autoriza – como regra – a extradição de estrangeiros, condição suportada pelo extraditando, que é que é cidadão turco. O requerimento veio instruído com os documentos necessários à sua análise, tendo sido observados os requisitos da Lei de Migração (Lei 13.445/17) e do Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Bélgica, promulgado no Brasil pelo Decreto 41.909, de 29/7/1957. 2. O fato delituoso imputado ao extraditando corresponde, no direito pátrio, ao crime de tráfico de pessoas agravado (artigo 149-A, II e IV, e § 1º, II e IV, do Código Penal). Observou-se, assim, o requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 82, II, da Lei 13.445/17. Demais requisitos que autorizam a extradição, mostram-se igualmente preenchidos. 3. O sistema belga – ou de contenciosidade limitada – que rege o processo de extradição passiva, no Brasil (art. 91, § 1º, da Lei de Migração), não autoriza a análise, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de questões atinentes à avaliação do material probatório produzido na investigação efetivada pelo Estado requerente e, por esse motivo, também é insuscetível de análise, em processo de extradição, suposta inimputabilidade do extraditando. Precedentes. Dessa forma, ‘cabe ao Estado requerente a análise sobre aplicação de pena ou medida de segurança ao extraditando’ (Ext 932, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2008). 4. No caso concreto, tanto pela legislação internacional como pela legislação pátria, o prazo prescricional ainda não foi alcançado. 5. Pedido extradicional deferido, ficando condicionada a entrega de VEDAT KAVRETLI (a) à decisão discricionária do Presidente da República; (b) à formalização, pelo Estado requerente, dos compromissos previstos no art. 96 da Lei 13.445/17; e (c) à conclusão dos processos penais a que o extraditando eventualmente responde no Brasil ou ao cumprimento das respectivas penas, na forma do art. 95, caput, da Lei 13.445/17. Indeferido o pedido de conversão do julgamento em diligência. (Ext 1655, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 17/08/2021, Publicação: 20/08/2021)

Esta jurisprudência, também do STF, refere-se a prática de tráfico de pessoas agravado por ter vítimas menores de idade nos conteúdos pornográficos, cometidas por um mexicano que



reside no Brasil e que o governo mexicano pede a extradição conforme o tratado de extradição entre o Brasil e México, pelo Decreto 2.535/1938.

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. EXTRATERRITORIEDADE DOS CRIMES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL NO BRASIL. COMPETÊNCIA MEXICANA. PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAS COMUNS, DESVESTIDAS DE CARÁTER POLÍTICO. DELIQUÊNCIA ORGANIZADA. TRÁFICO DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO DE MATERIAL COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO MENORES DE IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA DEFERIMENTO DA EXTRADIÇÃO. I – Em se tratando de crimes transnacionais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que prevalece a jurisdição estrangeira, caso ainda não tenha procedimento judicial persecutório contra o extraditando no Brasil (Ext 638, Rel. Min. Carlos Veloso; Ext 1.151, Rel. Min. Celso de Mello). II – Os crimes de delinquência organizada e tráfico de pessoas, mediante exploração de material com conteúdo pornográfico envolvendo menores de idade são delitos comuns, desvestidos de caráter político, que preenchem os requisitos de dupla tipicidade e punibilidade, ficando autorizada a extradição a esse respeito. III- O Estado requerente comprometeu-se a detrair da pena o período da prisão decorrente da extradição, bem como o cumprimento dos demais compromissos previstos na Lei de Migração e no Acordo de Extradicação entre Brasil e México. IV – Extradicação autorizada por esta Suprema Corte, nos termos do art. 7º do Tratado de Extradicação entre o Brasil e o México, com a finalidade da entrega do extraditando ao Estado requerente, bem como dos objetos requeridos no pedido inicial. V – Extradicação deferida.

(Ext 1541, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019)

A seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, retrata o pedido do réu de habeas corpus em favor do crime de tráfico de pessoas em condições análogas à escravidão, onde venezuelanos eram recrutados e capturados para trabalharem em péssimas condições de trabalho e com restrições de liberdade.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRÁFICO DE PESSOAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT.

1. Não se reconhece a inépcia quando a denúncia preenche aos requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e a classificação do crime, (arts. 149 e 149-A do CP) de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa. 2. A denúncia oferecida em desfavor do recorrente apresentou 11 tópicos diferentes em relação às condutas imputadas, o que afasta a alegação de inépcia pela ausência da adequada descrição dos fatos. 3. Em relação à justa causa, e embora se trate de asserção a ser verificada na instrução, há um depoimento de uma das vítimas que trouxe informações a respeito das condições em que viviam os trabalhadores, informando que o recorrente era o responsável principal da empresa e que trabalhava na área financeira e contábil. 4. O trancamento da ação penal em recurso em habeas corpus é possível apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas evidenciando constrangimento ilegal, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 156.191/BA, relator Ministro Olindo Menezes)



(Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

Esta jurisprudência do STJ trata-se de réus acusados de tráfico internacional de criança e de adolescente onde um dos acusados falsificou documentos e insinuou ser genitor das crianças.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. ART. 239 DA LEI N. 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE EXISTÊNCIA DO DOLO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 159 DO RISTJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - No caso, o eg. Tribunal de origem asseverou que ficou devidamente comprovado o dolo, consistente na vontade consciente do recorrente de praticar a conduta típica prevista no artigo 239 do ECA, assim a pretensão absolutória, deduzida no recurso especial, reclama incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

II - A análise da alegada divergência jurisprudencial está prejudicada, pois a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

III - Consoante tem entendido esta Corte Superior, a intensidade do dolo é circunstância a ser valorada na fixação da pena-base, porquanto diz respeito ao juízo de reprovação ou censura da conduta, que deve ser graduada no momento da individualização da reprimenda.

IV - No caso destes autos, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal ao fundamento da intensidade do dolo, tendo em vista que "o procedimento envolveu a solicitação de passaportes e vistos, de modo que o réu teve tempo suficiente para refletir sobre a ilicitude do fato, e, mesmo assim, optou livremente pela consecução do crime" (fl. 2721). A fundamentação, portanto, revela-se idônea a justificar o aumento da pena-base.

V - Não é cabível pedido de sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do disposto no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 906.853/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 22/3/2021.)

### 3.3 CONSCIÊNCIA E PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

É de grande importância que haja a propagação de informações para que promover consciência na população que sem este meio poderá gerar futuras vítimas.

No dia 30 de julho se comemora o dia mundial de combate ao tráfico de pessoas, instituída em 2013, pela Resolução A/RES/68/1921, para maior consciência do crime.

Em 23 de setembro (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022) se comemora o dia internacional contra a exploração sexual e o tráfico de mulheres e crianças. Esta data foi criada a partir da



promulgação da Lei Palácios em 1913 na Argentina, porém foi mundialmente conhecido em 1999.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) (ONU, 2022), disponibiliza informações para visualizar, como construção de fluxos para atendimento as vítimas de tráfico de pessoas definindo etapas como, denunciando, enfrentando, o resgate das vítimas, pós resgate e atendimento das vítimas.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública junto com a OIM (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022) em 2022 realizaram Formação sobre Tráfico de Pessoas e Assistência as Vítimas - Sob perspectiva das mulheres vítimas de tráfico. Essa formação foi feita por meio de um webnário para gestoras dos organismos de políticas para as mulheres.

Na delegacia de migração da Polícia Federal no Distrito Federal há propagação de informações sobre o tráfico de pessoas onde exibe a possível identificação de vítimas que mostram sinais como estresse, medo, roupas inapropriadas para o destino da viagem em relação à situação climática, quando seus documentos de viagem permanecem na posse de um acompanhante e pouco conhecimento do destino.

Ao realizar o passaporte nessa delegacia é entregue junto com as informações de entrega do passaporte um folheto que se refere aos sinais de possíveis vítimas como falar pouco ou não comunicar com família e amigos, também propaga a documentação com terceiros e o não conhecimento do destino.

A campanha Coração Azul (UNODC 2022) é uma campanha onde visa conscientizar a luta contra o tráfico de pessoas e seu impacto na sociedade. O Coração Azul simboliza a tristeza e o sofrer das vítimas com os traficantes, também tem significado para ONU. Dessa forma, “o uso da cor azul das Nações Unidas também demonstra o compromisso da Organização com a luta contra esse crime que atenta contra a dignidade humana.”

No Brasil, o Disque 100 se trata de um número para denúncias contra a violação dos direitos humanos, como também o Ligue 180, para denúncias de violência contra a mulher.

### 3.4 PREVENÇÃO

Em continuação com o tópico anterior, a prevenção para não haver possíveis vítimas é de extrema importância que deve ser veiculada com mais frequência.

No mesmo folheto que é entregue ao cidadão que solicitou o passaporte é apontado algumas prevenções contra o tráfico de pessoas, como duvidar de propostas de empregos fáceis



e lucrativos, a pesquisa sobre o contratante e quando houver viagem transmitir para alguém de confiança o endereço, telefone e localização do destino.

No site da embaixada e consulados dos EUA no Brasil (USEMBASSY 2022) foi publicado um Plano de Ação para o Combate ao Tráfico de Pessoas 2022-2023 que conta com metas e objetivos e objetivos específicos para o avanço dos esforços do Governo Brasileiro ao longo de 2023 com 16 tópicos.

1. Investigar de maneira contundente e formalmente acusar e condenar os casos de tráfico sexual, inclusive de turismo sexual infantil.
2. Aumentar esforços para identificar as vítimas de tráfico de pessoas de forma proativa
3. Fornecer abrigo e assistência especializada para vítimas de tráfico sexual e de trabalho forçado
4. Acusar e condenar traficantes de trabalho escravo nos tribunais criminais e punir os traficantes com significativas penas de reclusão.
5. Fazer uma ampla compilação de dados sobre a identificação de vítimas; assistência às vítimas; investigações, acusações e condenações a nível federal e estadual, separados entre casos de vítimas de tráfico sexual e de trabalho escravo
6. Capacitar autoridades policiais na identificação de vítimas para prevenir que sejam penalizadas por atos ilícitos que seus traficantes os obrigaram a cometer
7. Ampliar os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, principalmente no Mato Grosso do Sul, Piauí, Rondônia, Roraima e Santa Catarina
8. Acusar e condenar as autoridades coniventes com o tráfico
9. Melhorar a coordenação de esforços entre agências, federais e estaduais de combate ao tráfico, inclusive entre forças policiais
10. Implementar um protocolo de identificação de vítimas para as autoridades policiais sobre os indicadores de tráfico e a identificação proativa de vítimas, e capacitá-las para seu uso
11. Fazer uma emenda à Lei de 2016 de combate ao tráfico para criminalizar o tráfico sexual de crianças sem que haja os elementos de força, fraude ou coerção de acordo como o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, de 2000, da ONU
12. Alocar recursos para conselhos tutelares locais para ampliar os serviços especializados para crianças vítimas de tráfico, incluindo assistência à gestão de casos
13. Aumentar e custear esforços para aumentar a conscientização sobre o tráfico, incluindo turismo sexual infantil, em campanhas na televisão, mídia social e impressos, principalmente em comunidades localizadas ao longo de estradas onde o tráfico humano é prevalente
14. Implementar o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
15. Empoderar o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) para exercer seu mandato de apoiar a expansão no núcleo de enfrentamento ao tráfico de pessoas
16. Implementar o Protocolo de Encaminhamento de Vítimas de 2020 e capacitar as autoridades sobre seu uso.

Apesar de ótimos objetivos deve ser arquitetado de como será feito a execução para que haja a redução deste crime.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer deste artigo, é possível identificar a grande importância do assunto e que mesmo com as políticas públicas internacionais e nacionais ainda é o terceiro maior tráfico.



Vale ressaltar a evolução do tráfico da colonização às redes sociais, onde de acordo em que a sociedade evolui com ela evolui o crime existindo cada vez mais modos para a persuasão das vítimas.

Foi possível abordar o perfil das vítimas como dos traficantes, onde as maiores vítimas são mulheres e crianças enquanto os traficantes possuem um alto índice de homens cometendo o crime.

Conforme apresentado, foram destacadas as cinco finalidades de exploração do tráfico de pessoas como a remoção órgãos, trabalho escravo, servidão, adoção ilegal e exploração sexual. Foi observado que a modalidade que mais ocorre é a exploração sexual onde há mais vítimas mulheres e crianças onde são as principais motivações para a realização deste trabalho.

Destaca-se a dificuldades que as vítimas sofrem para escapar da exploração e dos exploradores onde dependem de seus documentos e apoio de autoridades do país onde são exploradas, como também a vergonha de pedir ajuda a amigos e familiares.

A grande atuação da Lei 13344/16 e alterações no código penal, onde apenas existia o protocolo de Palermo para o combate do crime, a Pestrat com suas pesquisas para enfrentar o crime cometido contra as mulheres e crianças, a Constituição Federal no art. 199 §4º e a Lei 9.434/97 para o tráfico de órgãos.

Conclui-se, portanto, que apesar dos avanços, ainda possui a escassez de informações para a população principalmente aquelas que se encontram em situações vulneráveis. Além do mais, por ser um crime bastante difícil de identificar não há muitas condenações, identificações de vítimas e que essas merecem um grande apoio social ao serem resgatadas.

Disque 100, ligue 180.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Leandro. **Na pandemia, traficantes de pessoas ampliaram seus “negócios” on-line**. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/na-pandemia-trafficantes-de-pessoas-ampliaram-seus-negocios-on-line> Acesso: 10 nov. 2022.

CAMARGO, Marcelo. **PF Deflagra Operação Falsas Promessas para Combater Tráfico de Pessoas**. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-02/pf-deflagra-operacao-falsas-promessas-para-combater-traffic-de-pessoas> Acesso em: 16 nov. 2022.

DRUMMOND, Ivan. **PF descobre esquema de tráfico de crianças e adolescentes ao exterior**. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/07/5021429-pf-descobre-esquema-de-traffic-de-criancas-e-adolescentes-ao-exterior.html> Acesso em: 16 nov. 2022.



Embaixada e Consulados dos EUA no Brasil. **Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2022-Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-trafico-de-pessoas-2022-brasil/>> Acesso em: 17 nov.2022.

FEDERAL, governo. **PF deflagra operação para reprimir o tráfico de mulheres para a Europa**. 2022. Disponível em:<<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/08/pf-deflagra-operacao-para-reprimir-o-trafico-de-mulheres-para-a-europa>>Acesso em: 16 nov. 2022.

GAATW. **Direitos Humanos E Tráfico De Pessoas: Um Manual**. 2006. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_trafico\\_pessoas.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf)> Acesso em: 06 nov.2022

GOLFIERI, Daniela. **Operação Harem: quadrilha investigada por tráfico de mulheres escolhia vítimas por fotos nas redes sociais**. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/04/27/operacao-harem-quadrilha-investigada-por-trafico-de-mulheres-escolhia-vitimas-por-fotos-nas-redes-sociais.ghtml>> Acesso em: 16 nov. 2022.

HAZEU, Marcel Theodoor; FIGUEIREDE, Danielle. **Tráfico de seres humanos entre países pobres: República Dominicana, Brasil e Suriname**. Ser Social (UnB), v. 18, p. 209-229, 2006.

IBGE. **Território brasileiro e povoamento/negros**.<<https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros#:~:text=No%20continente%20americano%2C%20o%20Brasil,ter%C3%A7o%20de%20todo%20com%C3%A9rcio%20negreiro.>> Acesso: 01 nov. 2022.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Tráfico de pessoas: uma visão plural do tema / organização:**[et al.] – Brasília: Ministério Público do Trabalho, Conaete, 2021.

MIGRAÇÃO, ONU. **Cartilha de orientação para construção de fluxos de atendimento a vítimas de tráfico de pessoas**. 2022. Disponível em:<[https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cartilhadefluxos\\_final\\_digital.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cartilhadefluxos_final_digital.pdf)>Acesso em: 17 nov.2022

MINISTÉRIO. da Justiça e Segurança Pública. **MJSP e OIM Realizam Formação sobre Tráfico de Pessoas e Assistência às Vítimas**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-e-oim-realizam-formacao-sobre-trafico-de-pessoas-e-assistencia-as-vitimas>>Acesso em 07 nov.2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17ª. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Forense. Rio de Janeiro, 2017.

OIT, **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Claudia Sérvulo da Cunha Dias (coordenadora). Brasília, 2005. 80 p. : Il.

OLIVEIRA, Marcia. **Tráfico internacional de mulheres na Amazônia: Desafios e Perspectivas**. Disponível em:





[http://www.fg2010.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1268240201\\_ARQUIVO\\_TraficodemulheresnaAmazonia.pdf](http://www.fg2010.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1268240201_ARQUIVO_TraficodemulheresnaAmazonia.pdf). Acesso em: 14 nov.2022

SAÚDE, Ministério. Biblioteca Virtual em Saúde. **23/09 Dia Internacional Contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças**. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/23-9-dia-internacional-contra-a-exploracao-sexual-e-o-traffic-de-mulheres-e-criancas/>. Acesso em: 17 nov.2022.

UNODC. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

UNODC. **Ficha Informativa - Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/Ficha\\_Informativa\\_Relatorio\\_Nacional\\_Trafico\\_de\\_Pessoas\\_2017-2020.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Ficha_Informativa_Relatorio_Nacional_Trafico_de_Pessoas_2017-2020.pdf)> Acesso em: 09 nov.2022.

UNODC, **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. (United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3).

UNODC, **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018**. (Publicação das Nações Unidas, Nº de venda E.19.IV.2).

UNODC, **IMPACTO DA PANDEMIA COVID-19 NO TRÁFICO DE PESSOAS. Conclusões preliminares e mensagens com base em um rápido balanço**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS\\_Thematic\\_Brief\\_on\\_COVID19\\_-\\_PG.pdf](https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID19_-_PG.pdf)> Acesso em: 11 nov.2022